



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 554 /03

Sessão de 23/10/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1681/03 Auto de Infração.: 2/200301900

Recorrente: SILVIO RUBENS DE OLIVEIRA COSTA

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por votação unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal NF1 114, emitida por Incision Ind. Com. de Roupas Ltda de São Paulo em favor de Oriebir Ind. e Com. Ltda, considerada inidônea em face desta apresentar divergência em quantidade das mercadorias efetivamente transportadas. Base de cálculo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Artigos infringidos: Art. 1º, 2º, I, 16, I, b, 21, II, "c", 140, 829, todos do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "a", do RICMS.

As ficaram retidas no Ceatram do Aeroporto, conforme CGM n° 120/2003 (fls. 03).

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme documento de fls. 09 a 17.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 18/20.

O contribuinte inconformado com o decisium de 1ª Instância interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 23 a 32, dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 39/41, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em face deste conter declarações inexatas, fato que contraria o artigo 140, do decreto 24.569/97.

O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Compulsando-se os autos do processo, verificou-se que o serviço de transportes estava sendo prestado pelo Sr. Francisco Cleber Ferreira Lopes, conforme Ficha de Conferência de Mercadorias, (fls. 04). Já a nota fiscal considerada inidônea, apresentava como transportador a LDB Transportes Ltda.

Não há nos autos nenhum documento que vincule a participação do autuado à prestação do serviço de transporte.

Dessa forma, com esteio no artigo 54, II, b, da Lei 12.732/97, há que se declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Isto posto, voto para que se conheça e se dê provimento ao recurso voluntário, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância para declarar, em grau de preliminar a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

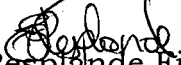
É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SILVIO RUBENS DE OLIVEIRA COSTA, recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, reformar a decisão recorrida de procedência e decidir pela extinção do processo por ilegitimidade da parte, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.

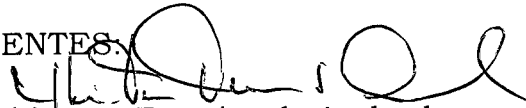

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

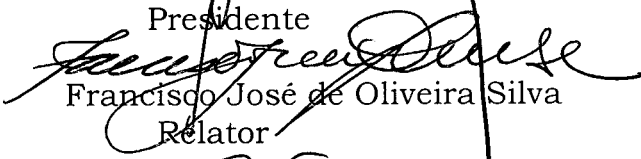

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

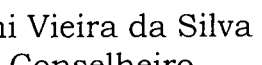
PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário